



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 493/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0672/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a destinação de sala ou espaço nas escolas públicas municipais para a realização de eventos ecumênicos.

De acordo com a proposta, a administração das escolas públicas municipais deverá escolher o local mais adequado para a atividade.

Nos termos da justificativa, as escolas se constituem em centros de formação de pessoas, opiniões, estudos e são muito importantes para o desenvolvimento físico, emocional e psicológico das crianças, sendo, portanto, local adequado para instalação de sala ecumênica, a qual poderá propiciar momentos de reflexão, oração e comunhão com Deus. É registrado, ainda, que a atenção às vertentes espirituais, mentais e psicológicas pode promover ganhos à comunidade local, no momento em que as pessoas possam direcionar suas intenções às ações mais solidárias, defendidas pela maioria das religiões.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito às atividades e serviços realizados no território do Município, mesmo que dentro de escolas, revelando, portanto, nítido interesse local, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Já sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como no art. 193, II, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual o poder público promoverá a proteção das manifestações religiosas.

Cumprido ressaltar, também, que o STF resguardou a competência dos Municípios e dos Estados para a disciplina da matéria, nos autos da ADI 6341-MC, verbis:

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. (grifamos)

E foi com base nesta competência que o Município de São Paulo classificou as atividades religiosas como atividades essenciais, por meio do Decreto nº 59.312/20.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma jurídico o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se por fim que, para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Rubinho Nunes (sem partido)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/06/2021, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.